

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ/MG

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO nº 3/2025 –
CONCORRÊNCIA PRESENCIAL nº 2/2025

PIMENTA DA ROCHA, SILVEIRA E MARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 03.231.721/0001-09, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL da licitação supracitada, nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, pelas razões a seguir expostas:

I – DA ILEGALIDADE DA CLÁUSULA RESTRITIVA

1. O item "1 – EXPERIÊNCIA DA PROPONENTE EM ASSESSORIA JURÍDICA PARA ÓRGÃOS PÚBLICOS" do edital estabelece critério de pontuação baseado exclusivamente na experiência anterior da proponente na prestação de serviços jurídicos a órgãos da Administração Pública, atribuindo pontuação diferenciada conforme o tipo de órgão atendido e estabelecendo um limite máximo de pontuação.

2. Entretanto, essa exigência impõe restrição indevida ao caráter competitivo da licitação, na medida em que favorece empresas que já prestaram serviços a órgãos públicos em detrimento daquelas que, apesar de possuírem plena capacidade técnica e qualificação profissional, ainda não atenderam especificamente a entes da Administração Pública. Tal critério viola o princípio da isonomia e a ampla competitividade, conforme os seguintes fundamentos:

a) Restrição da Competitividade: Ao condicionar a pontuação à prestação de serviços exclusivamente para órgãos públicos, o edital restringe injustificadamente a participação de escritórios que possuem vasta experiência em assessoria jurídica, mas que não tenham atuado diretamente para a Administração Pública. Essa exigência impede a livre concorrência e fere o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



3. O princípio da isonomia, consagrado na Lei de Licitações, assegura que todos os interessados tenham igualdade de condições para participar da licitação. Ao restringir a comprovação de experiência apenas a contratos com entes públicos, o edital discrimina empresas que atuam no setor privado, ainda que tenham vasta experiência e competência na área de recuperação de créditos.

4. Ademais, a atividade de advocacia é frequentemente exercida em ambientes variados, e o conhecimento adquirido em contratos privados pode ser extremamente relevante e aplicável aos serviços a serem prestados aos entes públicos. Limitar a experiência exclusivamente ao setor público pode resultar na exclusão de propostas de empresas que, por meio de sua atuação em outros contextos.

5. Promover a ampla competitividade não apenas garante a isonomia entre os licitantes, mas também contribui para a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. Empresas com experiências diversificadas podem trazer novas abordagens e soluções criativas para os desafios enfrentados na recuperação de créditos, ampliando, assim, as alternativas disponíveis para a contratação.

6. Portanto, é imprescindível que a Comissão de Licitação reavalie essa exigência, de modo a permitir que a comprovação da experiência técnica também inclua contratos firmados com entes privados. Isso não só promoverá uma competição mais equitativa, mas também enriquecerá o processo licitatório, assegurando que a melhor proposta seja escolhida, em conformidade com os princípios que regem a administração pública.

II – DO PEDIDO

7. Diante do exposto, requer-se a imediata revisão do edital para suprimir ou modificar a referida cláusula, de forma a permitir a participação isonômica de todas as empresas qualificadas, independentemente da experiência prévia exclusiva em órgãos públicos. Requer-se, ainda, a suspensão do certame até que sejam feitas as devidas correções, garantindo o respeito aos princípios da isonomia, ampla concorrência e legalidade.